




**ANÁLISE DO IMPACTO DAS CANDIDATURAS AVULSAS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NA ESTABILIDADE DEMOCRÁTICA NO BRASIL**

**ANALYSIS OF THE IMPACT OF INDEPENDENT CANDIDATES ON FREEDOM OF EXPRESSION AND DEMOCRATIC STABILITY IN BRAZIL**

**ANÁLISIS DEL IMPACTO DE LOS CANDIDATOS INDEPENDIENTES EN LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y LA ESTABILIDAD DEMOCRÁTICA EN BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-007>

**Data de submissão:** 06/04/2026

**Data de publicação:** 06/05/2026

**Javier Alberto Traspales**

Bacharelado em Direito

Instituição: Faculdade Gamaliel

E-mail: [Javier.traspales@faculdadegamaliel.com](mailto:Javier.traspales@faculdadegamaliel.com)

**Claudia Cristina T. G. de Araújo Costa**

Professora Orientadora

---

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos das candidaturas avulsas na liberdade de expressão política e na estabilidade democrática no Brasil, à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos. Parte-se do contexto de crise de legitimidade dos partidos políticos, marcado pela crescente desconfiança social e pela necessidade de ampliação dos mecanismos de participação cidadã. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, pautada em levantamento bibliográfico e documental, com análise da doutrina constitucional, da jurisprudência nacional e internacional e de tratados de direitos humanos. Os resultados indicam que as candidaturas avulsas podem contribuir para a ampliação do pluralismo político e da liberdade de expressão, ao possibilitar maior inclusão de grupos historicamente sub-representados. Contudo, sua implementação apresenta desafios à governabilidade e à organização institucional do sistema político. Conclui-se que a efetividade desse modelo depende da realização de reformas estruturais que garantam equilíbrio entre a ampliação da participação política e a preservação da estabilidade democrática.

**Palavras-chave:** Candidaturas Avulsas. Crise de Representatividade. Controle de Convencionalidade. Partidos Políticos. Direitos Políticos.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of independent candidacies on political freedom of expression and democratic stability in Brazil, in light of the Federal Constitution and international human rights treaties. It is based on the context of a crisis of legitimacy affecting political parties, characterized by increasing public distrust and the need to expand mechanisms for citizen participation. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of constitutional doctrine, national and international jurisprudence, and human rights treaties. The results indicate that independent candidacies may contribute to the expansion of political pluralism and freedom of expression by enabling greater inclusion of historically underrepresented groups. However, their implementation presents challenges to governability and to the institutional



organization of the political system. It is concluded that the effectiveness of this model depends on structural reforms capable of balancing increased political participation with the preservation of democratic stability.

**Keywords:** Independent Candidacies. Crisis of Representativeness. Conventionality Control. Political Parties. Political Rights.

## **RESUMEN**

Este estudio analiza el impacto de las candidaturas independientes en la libertad de expresión política y la estabilidad democrática en Brasil, a la luz de la Constitución Federal y los tratados internacionales de derechos humanos. Parte del contexto de una crisis de legitimidad en los partidos políticos, marcada por una creciente desconfianza social y la necesidad de ampliar los mecanismos de participación ciudadana. La metodología empleada es cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental, con análisis de la doctrina constitucional, la jurisprudencia nacional e internacional y los tratados de derechos humanos. Los resultados indican que las candidaturas independientes pueden contribuir a la expansión del pluralismo político y la libertad de expresión, al permitir una mayor inclusión de grupos históricamente subrepresentados. Sin embargo, su implementación plantea desafíos para la gobernabilidad y la organización institucional del sistema político. Se concluye que la efectividad de este modelo depende de reformas estructurales que garanticen un equilibrio entre la expansión de la participación política y la preservación de la estabilidad democrática.

**Palabras clave:** Candidaturas Independientes. Crisis de Representatividad. Control de la Convencionalidad. Partidos Políticos. Derechos Políticos.



## 1 INTRODUÇÃO

A democracia representativa brasileira enfrenta, na contemporaneidade, uma encruzilhada profunda, marcada por uma crise de legitimidade dos partidos políticos. Escândalos de corrupção sucessivos e amplamente divulgados contribuíram para abalar a confiança popular nas instituições partidárias, que passaram a ser associadas, por parcela significativa da sociedade, a práticas fisiológicas e à defesa de interesses privados.

Nesse contexto de desgaste, as candidaturas avulsas emergem como uma proposta alternativa para revitalizar a soberania popular. Esse instituto possibilitaria que cidadãos independentes concorressem a cargos eletivos sem a obrigatoriedade de filiação partidária, requisito atualmente previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, questiona-se: até que ponto a exigência de filiação partidária é compatível com o direito do cidadão à participação política autêntica, sem comprometer a governabilidade do Estado?

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos das candidaturas avulsas na liberdade de expressão política e na estabilidade democrática no Brasil, à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos. Ademais, os objetivos específicos são: mapear a evolução do sufrágio desde a Grécia Clássica até o Direito Comparado moderno; avaliar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.238.853 (Tema 974); e, por fim, avaliar os efeitos das candidaturas avulsas sobre o pluralismo político e a governabilidade, propondo possíveis caminhos para a reforma político-eleitoral.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, pautada em levantamento bibliográfico e documental. A análise abrange a doutrina constitucional clássica e contemporânea, a jurisprudência nacional e internacional, além de legislações comparadas. As fontes primárias incluem acórdãos do STF e tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto as fontes secundárias compreendem obras de autores renomados, entre outros doutrinadores relevantes.

Nesse sentido, a relevância do tema ganha contornos de urgência diante dos índices de abstenção observados nas eleições recentes e da ascensão de figuras externas ao sistema político tradicional, fenômeno que se intensificou na última década. A crise partidária brasileira, marcada pela fragmentação de legendas e pela fragilidade de identidades ideológicas, reforça a necessidade de se discutir mecanismos que ampliem a participação cidadã de forma mais direta.

Ademais, o estudo contribui para o debate acadêmico ao analisar o controle de convencionalidade como instrumento de harmonização entre o direito interno e os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Em um país caracterizado por profundas desigualdades, as candidaturas avulsas podem representar uma alternativa para democratizar o acesso ao poder, ampliando a participação de grupos historicamente sub-representados.

Contudo, não se ignoram os desafios inerentes à adoção desse modelo. A ausência de reformas estruturais, especialmente no que se refere ao financiamento de campanhas e às regras do sistema eleitoral, pode comprometer a efetividade das candidaturas independentes, favorecendo a influência do poder econômico.

Assim, o debate sobre as candidaturas avulsas revela a necessidade de equilíbrio entre ampliação do pluralismo político e preservação da governabilidade. Em síntese, evidencia-se um paradoxo no cenário brasileiro: ao mesmo tempo em que os partidos políticos permanecem essenciais para o funcionamento da democracia, torna-se indispensável repensar suas estruturas diante das demandas contemporâneas por maior participação e representatividade.

## **2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DAS CANDIDATURAS AVULSAS E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE**

A discussão sobre as candidaturas avulsas não constitui um fenômeno jurídico recente, mas um debate que remonta às próprias bases da civilização ocidental. Para compreender a essência da participação política sem a intermediação partidária, é preciso retornar à Grécia Clássica. Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, já salientava que a virtude cívica era um atributo individual e que a política deveria ser o espaço para o exercício dessa ética pessoal na *pólis* (Aristóteles, 1987).

Naquela época, conforme aponta Tierno (2014), a democracia ateniense não conhecia a figura dos partidos políticos modernos; o *demos* exercia o poder de forma direta. Sobre esse cenário de participação imediata, Corralo (2016) descreve com precisão a dinâmica da cidadania na época:

O *demos* do Ágora era formado por cidadãos “perigosamente” livres e iguais – homens com mais de 20 anos, não obstante a grande segregação de pessoas deste espaço decisório, como é o caso das mulheres e dos escravos, a maior parte da população. De toda a sorte, esta liberdade para agir e atuar na esfera pública, como também a igualdade efetiva entre os participantes, foram importantes marcas da democracia ateniense. Não é sem razão que o Discurso Fúnebre de Péricles, no quarto século antes da era Cristã, ainda é um dos melhores retratos das virtudes deste modelo político, alicerçado na publicidade dos debates, na igualdade de todos os que possuem o status de cidadão e na efetiva participação nos assuntos da cidade. (Corralo, 2016, p. 432).

Com o passar dos séculos, a complexidade das sociedades modernas exigiu a transição para sistemas representativos. No entanto, o pensamento moderno manteve viva a crítica à intermediação excessiva. Jean-Jacques Rousseau, em *Do Contrato Social*, argumentava que a soberania popular é inalienável e que a "vontade geral" corre o risco de ser distorcida quando capturada por interesses de grupos ou facções (Rousseau, 2002).

Essa preocupação é reforçada pela análise de Alexis de Tocqueville (2000), que demonstra que a vitalidade democrática floresce quando o cidadão possui canais diretos de participação e associações voluntárias fortes.

Portanto, a fundamentação histórica das candidaturas avulsas repousa na premissa de que o indivíduo é o titular originário do poder político. Sob essa ótica, a modalidade independente resgata a *vita activa* defendida por Hannah Arendt (2019), na qual a ação política deve ser um espaço de liberdade genuína e não apenas uma engrenagem burocrática.

Sendo assim, que a origem do sufrágio individual reside na tensão constante entre a autonomia plena do cidadão e a necessidade de estruturação institucional, um dilema que atravessa a história e fundamenta as críticas contemporâneas ao monopólio das legendas partidárias.

Ao observar o panorama internacional, percebe-se que a exclusividade partidária não constitui um dogma universal, mas uma opção política variável. No âmbito do Direito Comparado, o exemplo do México é emblemático. Segundo Aguirre Sala e Aranda Andrade (2017), a introdução de candidaturas independentes naquele país funcionou como uma "salvaguarda" contra o desgaste das legendas tradicionais, permitindo que a sustentabilidade democrática fosse preservada por meio de novas vozes.

Santiago Castillo e Larrosa Haro (2018) complementam essa visão ao afirmarem que tais candidaturas ampliam a legitimidade do sistema, oferecendo alternativas reais em contextos de crise de representatividade. Na mesma linha, experiências em países como Chile e Colômbia demonstram a viabilidade de uma coexistência harmônica entre partidos políticos e candidatos independentes (Guimarães, 2021).

Contudo, para compreender a resistência brasileira a esse modelo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho apresenta um contraponto técnico fundamental sobre a função das agremiações na contemporaneidade:

A democracia moderna, diversamente da antiga, é uma democracia de partidos. Nela, o partido político é o instrumento necessário para a formação da vontade nacional, servindo de ponte entre o povo e o governo. Sem a mediação das agremiações, a representação corre o risco de se pulverizar em individualismos que tornam a governabilidade e a estabilidade das instituições democráticas praticamente inviáveis no contexto de Estados de massa. (Ferreira Filho, 2012, p. 115).

Sob o aspecto histórico, nota-se que o Brasil já vivenciou períodos de maior abertura. Durante o Império e parte da República Velha, o vínculo partidário não possuía a rigidez observada na atualidade (Baracho, 1979). A transição definitiva para o monopólio partidário ocorreu de forma acentuada com o Decreto-Lei nº 7.586 de 1945, um movimento de centralização política que visava, primordialmente, controlar a competição eleitoral (Abranches, 1988).

Mesmo com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte optou por consolidar a filiação partidária como uma condição de elegibilidade indispensável, conforme previsto no Art. 14, § 3º, V. (Brasil, 1988). Essa escolha institucional não foi

aleatória; ela reflete as necessidades do chamado "presidencialismo de coalizão", que depende de legendas organizadas para garantir a sustentabilidade do governo.

Ao analisar as bases desse sistema, Abranches (1988) destaca que a obrigatoriedade da filiação é uma necessidade estrutural do modelo adotado pela Carta Magna:

O presidencialismo de coalizão é um sistema caracterizado pela instabilidade potencial, que exige, para o seu funcionamento equilibrado, a existência de partidos políticos fortes e disciplinados. A fragmentação excessiva ou a ausência de amarras partidárias na representação legislativa pode inviabilizar a formação de maiorias consistentes, comprometendo a governabilidade e a própria eficácia das políticas públicas no cenário democrático brasileiro. (Abranches, 1988, p. 22).

Depreende-se, portanto, que a restrição imposta pelo ordenamento brasileiro não se limita a uma mera formalidade eleitoral, mas constitui um pilar de sustentação da governabilidade e da estabilidade institucional. Enquanto o cenário internacional caminha para uma maior abertura ao pluralismo individual, o sistema pátrio prioriza a coesão das legendas como antídoto à fragmentação política.

Contudo, o embate entre a necessidade de governabilidade e o direito humano à participação política individual permanece como um dos grandes dilemas do Direito Constitucional contemporâneo, desafiando a hermenêutica jurídica a encontrar um ponto de equilíbrio entre a força das instituições e a liberdade do cidadão.

Quanto a fundamentação teórica que sustenta a possibilidade das candidaturas avulsas no Brasil baseia-se em uma releitura democrática dos princípios constitucionais. Sob a ótica de Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como mandatos de otimização, o que implica que o direito de participação política deve ser exercido da forma mais ampla possível.

Em harmonia com esse entendimento, Humberto Ávila (2004) reforça que a soberania popular, inscrita no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, deve prevalecer sobre formalismos que limitam o pluralismo. Nesse sentido, autores como Damaceno, Almeida e Targino (2018) defendem que a candidatura avulsa é o instrumento indispensável para a efetivação dos direitos políticos em sua plenitude.

Todavia, a doutrina contemporânea tem questionado a validade do monopólio partidário quando confrontado especificamente com os tratados internacionais de direitos humanos. Flávia Piovesan (2006) destaca que o Brasil, como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, deve observar o artigo 23 da referida Convenção, que veda restrições desproporcionais ao direito de ser votado. Para a autora, os direitos civis e políticos devem ser interpretados sob o prisma da dignidade humana, exigindo que o Estado reduza barreiras burocráticas ao exercício da cidadania.

Ao analisar esse embate entre o ordenamento doméstico e as garantias convencionais, Corralo (2016) apresenta uma crítica contundente:

O direito de sufrágio, em sua dimensão passiva, não pode ser compreendido apenas como uma concessão do Estado mediada pelos partidos, mas sim como um direito político fundamental de primeira grandeza. Ao impor a filiação como condição intransponível, o ordenamento jurídico brasileiro cria uma barreira que colide com a tendência internacional de ampliação dos direitos de participação, transformando o que deveria ser um direito do cidadão em um privilégio das elites partidárias. (Corralo, 2016, p. 258).

Por conseguinte, a viabilidade das candidaturas independentes ampara-se na máxima da proporcionalidade. Segundo a teoria de Alexy (2008), restrições a direitos fundamentais só se justificam se forem adequadas e necessárias. Quando a estrutura partidária deixa de ser um meio de organização e passa a atuar como um filtro de exclusão, as candidaturas avulsas tornam-se um imperativo de pluralismo. Contudo, a jurisprudência nacional ainda demonstra resistência a essa abertura.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.238.853, tenha mantido a exigência da filiação, Souza Filho (2022) observa que o voto de diversos ministros e a crise de confiança nas legendas indicam que o tema permanece em constante mutação. Sobre esse cenário, Corralo (2016, p. 112) reforça:

A crise de representatividade que assola as democracias contemporâneas, e de forma acentuada a brasileira, reclama a reabertura de canais de participação que foram paulatinamente obstruídos pelo monopólio partidário. O cidadão, ao ver-se impedido de postular cargos eletivos sem a prévia e obrigatória sujeição a uma agremiação, acaba por se distanciar do processo político.

Essa crise de representatividade é o argumento central para a reforma do sistema. Luiz Alberto David Araújo (2004) aponta que o "monopólio da representação" afasta o cidadão da vida pública, transformando os partidos em "cartéis", conforme a crítica de Luis Felipe Miguel (2005). Quando as agremiações deixam de ser canais de ideias para atuarem como meras gestoras de fundos públicos, a candidatura independente surge como um corretivo ético (Almeida; Beçak, 2019).

Embora juristas como J. J. Gomes Canotilho (2015) alertem para o risco de fragmentação institucional, o equilíbrio proposto por Schlickmann e Mezzaroba (2019) sugere que as candidaturas avulsas forçariam uma renovação interna necessária nas siglas.

### **3 CANDIDATURAS AVULSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DIREITOS POLÍTICOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O debate jurídico sobre as candidaturas avulsas alcançou o seu ponto de maturação mais elevado no Supremo Tribunal Federal (STF) com a análise do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.238.853, registrado sob o Tema 974 de repercussão geral. (Brasil, 2017). Esse processo emblemático originou-se de uma tentativa de registro de candidatura independente para o cargo de prefeito do Município do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Na ocasião, a Justiça Eleitoral indeferiu o pedido

fundamentando-se na literalidade da Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 14, § 3º, inciso V, a filiação partidária como uma condição de elegibilidade obrigatória e intransponível (Brasil, 1988).

Tal exigência reflete a opção do constituinte por um modelo de democracia representativa estruturado a partir dos partidos políticos, considerados instrumentos essenciais à organização do processo eleitoral e à formação da vontade política.

Entretanto, a controvérsia submetida ao STF ultrapassou a mera interpretação da norma constitucional interna, ao suscitar a incidência do chamado controle de convencionalidade. Esse instituto impõe ao Poder Judiciário o dever de verificar a compatibilidade das normas nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assegura o direito de participação política em seu artigo 23.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou parecer favorável às candidaturas independentes, argumentando que tais tratados possuem *status* supralegal e, por conseguinte, devem prevalecer em situações de antinomia com regras infraconstitucionais (Brasil, 2017). Tal posicionamento reforça a compreensão de que o direito de ser votado constitui dimensão essencial da cidadania, não podendo ser restringido de forma desproporcional.

Sob a perspectiva doutrinária, argumenta-se que a exigência de filiação partidária não integra o núcleo intangível da Constituição. Segundo Ramos (2019), tal entendimento permite uma interpretação mais flexível e pluralista do sistema eleitoral, sem que isso signifique o rompimento do núcleo democrático do Estado.

Complementarmente, Ferrer Mac-Gregor reforça que os juízes nacionais devem atuar como autênticos guardiões dos padrões mínimos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para o autor, a utilização da técnica da "interpretação conforme" é essencial para alinhar o direito local às garantias internacionais (Ferrer Mac-Gregor, 2011).

À luz dessa análise, observa-se que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.238.853 revela um perfil marcadamente conservador no tocante à estrutura do sistema político-eleitoral brasileiro. Embora a Corte tenha reconhecido a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos e a importância do controle de convencionalidade, optou por preservar a exigência de filiação partidária com fundamento na estabilidade institucional e na lógica do presidencialismo de coalizão.

Tal postura, ainda que juridicamente coerente com o texto constitucional vigente, pode ser criticada por limitar a expansão dos direitos políticos em sua dimensão mais ampla, especialmente no que se refere ao direito de ser votado. Ao privilegiar a manutenção do modelo partidário tradicional, o

STF adota uma interpretação que, em certa medida, posterga a adaptação do sistema democrático brasileiro às transformações contemporâneas e às demandas por maior participação cidadã direta.

Desse modo, conclui-se que a decisão da Corte, embora tecnicamente fundamentada, não representa um avanço significativo na ampliação do pluralismo político, configurando-se mais como uma opção pela segurança institucional do que pela inovação democrática.

### 3.1 DIREITOS POLÍTICOS E A SOBERANIA POPULAR NO BRASIL

Para compreender a extensão deste debate, é necessário analisar a natureza dos direitos políticos, que consistem no conjunto de prerrogativas ligadas à cidadania plena. Tais direitos asseguram que o indivíduo participe ativamente do governo, seja pelo exercício do voto ou pela possibilidade de ser votado. Ferreira (2001) descreve esses direitos como instrumentos que permitem ao cidadão intervir diretamente na formação e na condução do poder público.

No modelo brasileiro, a soberania popular manifesta-se prioritariamente pela via da representação, concretizada em eleições para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo. Com efeito, a Constituição de 1988 é clara ao prescrever que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente" (Brasil, 1988). Assim, o ordenamento jurídico pátrio mescla elementos da democracia representativa com institutos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Contudo, surge um entrave legal significativo: para o exercício da capacidade eleitoral passiva, o direito de ser candidato, a legislação exige a filiação a um partido político. Esta obrigatoriedade consta tanto na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997, art. 87) quanto no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965, art. 9º).

Em contrapartida, observa-se que o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não elenca a filiação partidária como um requisito taxativo. O tratado garante a todo cidadão o direito de votar e ser eleito em eleições autênticas, bem como o acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade, sem discriminações que não possuam fundamentação razoável (Back, 2016).

Diante desse cenário, verifica-se que há uma tensão estrutural entre o modelo jurídico brasileiro e a ampliação dos direitos políticos no plano internacional. Embora a exigência de filiação partidária possa ser justificada como mecanismo de organização do sistema político, ela também funciona como uma barreira institucional que restringe o acesso direto do cidadão ao processo eleitoral. Assim, pode-se sustentar que tal exigência, ao invés de apenas estruturar a democracia representativa, acaba por limitar a plena realização da soberania popular em sua dimensão individual.

Dessa forma, o Brasil, ao ratificar o Pacto de São José por meio do Decreto n. 678/1992, comprometeu-se a cumprir integralmente suas disposições. No Agravo em Recurso Extraordinário

(ARE) n. 1.054.490, o STF já havia sinalizado a importância do tema ao reconhecer sua repercussão geral, questionando se a barreira partidária impede, de fato, uma participação política inclusiva (Brasil, 2017).

Nesse sentido, o debate não se restringe à legalidade da norma, mas envolve a sua legitimidade democrática. A manutenção do monopólio partidário, sem mecanismos alternativos de participação, pode afastar o cidadão do processo político, especialmente em contextos de crise de representatividade. Assim, a discussão sobre candidaturas avulsas revela a necessidade de repensar o equilíbrio entre a organização institucional do sistema eleitoral e a efetivação dos direitos políticos fundamentais.

### 3.2 O BLOCO DE CONVENCIONALIDADE E O DEVER DE HARMONIZAÇÃO

O controle de convencionalidade surge, portanto, como a ferramenta jurídica vocacionada a harmonizar essas tensões, visando uniformizar a proteção aos direitos humanos no continente americano. Sagués (2010) define este instituto como um mecanismo para a construção de um direito comum regional (*jus commune*), o que se alinha ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil, conforme art. 4º, parágrafo único, da CF/88. Trata-se de buscar a concordância prática entre a Carta Magna e os compromissos internacionais (Sagués, 2010). No fundo, a legislação interna possui o dever ético e jurídico de se curvar a esses pactos, configurando o que Ramos (2019) denomina como a "teoria do duplo controle".

Ademais, é imperativo que os órgãos públicos brasileiros adotem a exegese fixada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões possuem caráter vinculante para os Estados signatários. Isso constitui o chamado "bloco de convencionalidade", que engloba tratados, sentenças da Corte IDH e opiniões consultivas (FERRER MAC-GREGOR, 2011).

Os magistrados locais devem interpretar os direitos políticos sob este prisma, ajustando leis e até disposições constitucionais aos padrões internacionais de proteção. É um diálogo constante entre jurisdições que capacita o Judiciário a acompanhar a evolução dos direitos fundamentais (Ferrer Mac-Gregor, 2011).

Em resumo, a negligência quanto a esses padrões pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro. Ferreira (2016) destaca que o controle busca unificar o discurso sobre direitos humanos, respeitando as peculiaridades de cada nação, mas assegurando uma base mínima de proteção.

No RE 1.238.853, a PGR sustentou que o artigo 23 do Pacto não autoriza o cerceamento de candidaturas pela ausência de filiação. Embora os partidos sejam peças relevantes na democracia, eles não gozam da proteção das cláusulas pétreas; a Constituição protege o voto direto, secreto, universal e periódico, mas não o monopólio absoluto das legendas (Brasil, 2017).

Diante desse contexto, verifica-se que o controle de convencionalidade impõe uma releitura crítica do monopólio partidário no Brasil. Embora o ordenamento jurídico interno ainda privilegie a centralidade dos partidos políticos, os parâmetros internacionais indicam uma tendência de ampliação do direito de participação política individual. Assim, a exigência de filiação partidária, quando analisada à luz do bloco de convencionalidade, revela-se potencialmente desproporcional, na medida em que restringe o acesso do cidadão ao processo eleitoral sem previsão expressa nos tratados internacionais.

Nesse sentido, o desafio não reside apenas em compatibilizar normas, mas em redefinir o alcance da soberania popular em um contexto jurídico globalizado. A manutenção de barreiras institucionais rígidas pode comprometer a efetividade dos direitos políticos, exigindo do intérprete constitucional uma postura mais aberta e integradora. Assim, o controle de convencionalidade emerge não apenas como instrumento técnico, mas como mecanismo de transformação do próprio modelo democrático, ao exigir que o Estado brasileiro reavalie a centralidade do sistema partidário à luz dos direitos humanos.

### 3.3 PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A fundamentação teórica favorável às candidaturas avulsas ecoa decisões históricas da Corte IDH. Um exemplo paradigmático é o caso *Castañeda Gutman vs. México* (2008). Naquela oportunidade, um cidadão teve seu registro de candidatura presidencial negado por não estar vinculado a um partido. Embora a Corte tenha reconhecido que cada Estado possui margem para organizar suas eleições, ela condenou o México pela inexistência de um recurso judicial efetivo para a proteção dos direitos políticos do autor, determinando a adequação da legislação interna (Carvalho, 2014; Campos, 2014).

Outro precedente de suma relevância é o caso *Yatama vs. Nicarágua* (2005). A Yatama, uma organização política de comunidades indígenas, foi impedida de participar de eleições regionais após uma reforma legislativa que exigia a conversão de todos os movimentos em partidos políticos formais.

As comunidades rejeitaram a imposição por considerarem que o modelo partidário não correspondia à sua cultura e formas tradicionais de organização. A Corte IDH condenou a Nicarágua por violação aos artigos 23 e 24 da Convenção, estabelecendo que exigências partidárias absolutas podem constituir obstáculos discriminatórios, especialmente para grupos vulneráveis ou minorias étnicas (CORTE IDH, 2005).

Estes julgados demonstram que o monopólio partidário não é um dogma inquestionável perante o Direito Internacional. No Brasil, tais precedentes aplicam-se por analogia via controle de convencionalidade, forçando uma reflexão sobre a necessidade de oxigenar o sistema político para garantir que o acesso ao poder reflita, com fidelidade, a pluralidade da sociedade civil.

## 4 IMPACTOS DAS CANDIDATURAS AVULSAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E GOVERNABILIDADE

Sob a perspectiva da liberdade de expressão, as candidaturas avulsas atuam como uma extensão natural do sufrágio passivo, permitindo que indivíduos apresentem suas plataformas políticas sem a mediação partidária obrigatória. Esse mecanismo fortalece o pluralismo e confere voz a segmentos que, muitas vezes, são marginalizados pelas estruturas tradicionais das legendas (Almeida; Beçak, 2019).

Nesse sentido, a liberdade de expressão política transcende o mero direito de fala; ela se manifesta como o direito de proposição autônoma, rompendo o "funil ideológico" que restringe o debate público às conveniências das cúpulas partidárias. Com efeito, tal instituto possui o potencial de mitigar barreiras patriarcais e conservadoras nas convenções, fomentando uma renovação pautada na competição aberta (Damaceno; Almeida; Targino, 2018).

Ao evitar os filtros das elites, a modalidade independente assegura que a participação política não seja capturada por interesses oligárquicos. Como sustenta Silveira (2019), a democracia de gênero e a representatividade de grupos vulneráveis dependem de canais de acesso ao poder que não estejam condicionados a lógicas de fidelidade cega a estatutos que, historicamente, reproduzem exclusões.

Conforme defende Corralo (2016), o direito de ser votado deve ser reconhecido como um direito fundamental de primeira grandeza, e não como uma concessão estatal mediada, sob risco de transformar a cidadania em um privilégio restrito aos comandos partidários. Por outro lado, a introdução de candidaturas avulsas impõe desafios significativos à governabilidade. O modelo político nacional fundamenta-se no "presidencialismo de coalizão", que depende de partidos organizados para a formação de maiorias legislativas (Abranches, 1988).

A fragmentação excessiva, decorrente de uma multiplicidade de atores independentes sem compromisso programático coletivo, poderia dificultar a construção de consensos e a eficácia das políticas públicas (Mendes; Branco, 2019).

Nesse cenário, a busca por transformações estruturais é um imperativo para promover a equidade. Para Fraser (2001), tal movimento favorece uma maior coalizão social, refletindo a pluralidade da sociedade. Contudo, em análises mais recentes, Dantas (2023) adverte que a fragmentação extrema em ambientes de alta polarização pode paralisar o Legislativo, transformando o debate de ideias em uma disputa de personalismos digitais. A necessidade de coalizões sólidas é reforçada pela complexidade dos antagonismos sociais contemporâneos:

Construção de coalizões é especialmente necessária hoje, dados a multiplicidade e antagonismos sociais, o fissuramento de movimentos sociais e a atração crescente da direita [...] o projeto de transformar as estruturas profundas da economia política e da cultura parece ser a orientação programática capaz de fazer justiça a todas as atuais lutas contra a injustiça. (FRASER, 2001, p. 110).

Diante dessas perspectivas, observa-se que a ampliação das candidaturas avulsas pode contribuir para o fortalecimento do pluralismo político, ao permitir a emergência de novas vozes e demandas sociais no cenário democrático. Contudo, essa abertura não se apresenta como solução automática para a crise de representatividade, uma vez que, em contextos de elevada fragmentação e polarização, a multiplicidade de atores individuais pode dificultar a formação de consensos e comprometer a estabilidade institucional.

Além dos riscos políticos, existem entraves estruturais. A viabilidade dessas candidaturas esbarra no atual sistema de financiamento e acesso à mídia, que são atrelados às legendas (Aguiar, 2011; Samuels, 2006). De acordo com Neves e Campos (2021), a ausência de uma reforma que democratize o acesso aos recursos financeiros tornaria a candidatura avulsa um privilégio de elites econômicas, aprofundando o "viés individualista" que prejudica o fortalecimento das instituições (Oliveira, 2021).

Sob a ótica de Miguel (2005), essa barreira econômica reforça a lógica de "partidos-cartéis", que utilizam os recursos do Estado para impedir a entrada de novos competidores no mercado político. A análise da candidatura avulsa no Brasil ultrapassa a hermenêutica interna para encontrar amparo no controle de convencionalidade. Este instituto exige que o Estado harmonize suas normas com os tratados de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica (Piovesan, 2006).

A jurisprudência internacional, no caso *Yatama vs. Nicarágua*, consolidou o entendimento de que a exclusividade partidária é desproporcional quando anula o direito de ser eleito. Sobre essa necessidade de harmonização e a abertura do sistema jurídico, Peter Häberle (1997) propõe a ideia de uma "sociedade aberta de intérpretes da Constituição", sugerindo que a interpretação das leis deve ser um processo público e inclusivo, não restrito às cúpulas partidárias ou ao Judiciário isolado.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.238.853, tenha mantido a exigência da filiação, Souza Filho (2022) observa que o tribunal começa a sofrer pressões externas para realizar o "diálogo jurisprudencial". O controle de convencionalidade funciona, portanto, como uma bússola.

Como reforçam Schlickmann e Mezzaroba (2019), a fundamentação das candidaturas avulsas não visa destruir o sistema partidário, mas sim forçá-lo a uma necessária reforma ética e democrática. Conclui-se que o desafio reside em evoluir para uma democracia onde a filiação seja uma escolha estratégica, e não um pedágio obrigatório que limita a soberania popular em sua dimensão individual (Grau, 2000; Müller, 2003).

Diante desse cenário, observa-se que o controle de convencionalidade ultrapassa a função meramente técnica de compatibilização normativa, assumindo papel central na redefinição dos limites do sistema democrático brasileiro. Embora o ordenamento interno ainda privilegie a centralidade dos partidos políticos como instrumentos de organização da democracia representativa, os parâmetros

internacionais de direitos humanos indicam uma tendência de ampliação da participação política individual.

Nesse sentido, a exigência de filiação partidária pode ser compreendida como uma restrição que, embora juridicamente prevista, revela-se questionável sob o prisma da proporcionalidade e da efetividade dos direitos políticos. Assim, o desafio do Estado brasileiro não se limita a harmonizar normas, mas envolve a necessidade de repensar o próprio modelo de acesso ao poder, de modo a equilibrar a estabilidade institucional com a ampliação da soberania popular em sua dimensão individual.

#### 4.1 OXIGENAÇÃO DO PODER X FRAGMENTAÇÃO

A introdução das candidaturas avulsas no cenário brasileiro é frequentemente apresentada como uma ferramenta de revitalização democrática. Sob essa ótica, Figueiredo (2017) identifica nessas candidaturas uma oportunidade real de oxigenar o sistema político, funcionando como um mecanismo de combate à fossilização e às práticas oligárquicas arraigadas nos partidos tradicionais. De fato, a presença de *outsiders*, indivíduos que não se submetem às burocracias das legendas, possui o potencial de introduzir ideias inovadoras no debate público e desafiar o *establishment* político que, muitas vezes, atua em descompasso com os anseios da sociedade civil.

Contudo, a transposição desse modelo para a realidade brasileira encontra obstáculos técnicos significativos, especialmente no que tange ao sistema proporcional utilizado para as eleições legislativas. Nesse sentido, Antunes (2018) adverte que a retirada da obrigatoriedade das legendas pode gerar uma desorganização sistêmica. O questionamento central repousa na engenharia eleitoral: sem a figura do partido, como seria realizado o cálculo do quociente eleitoral e a distribuição das sobras de votos? A ausência de uma resposta legislativa clara para quem ficaria com esses "restos" eleitorais ameaça diretamente a estabilidade e a funcionalidade do Poder Legislativo.

Diante desse impasse, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 1.054.490, buscando equilibrar a necessidade de pluralismo político com a preservação da coesão institucional.

Segundo o entendimento exarado pela Corte, a abertura do sistema deve ser ponderada para que a busca por representatividade individual não resulte em uma anarquia eleitoral que inviabilize a governabilidade (Brasil, 2017).

Outro ponto de preocupação que emerge no debate é o risco do personalismo exacerbado. A história política internacional oferece exemplos pedagógicos sobre os perigos de candidaturas desatreladas de bases programáticas coletivas. Um caso emblemático é o de Ross Perot, nos Estados Unidos, que utilizou sua imensa fortuna pessoal para disputar a presidência de forma independente, quase alterando o resultado da eleição sem o suporte de um partido consolidado (CNN, 2013).

No contexto brasileiro, a preocupação reside na possibilidade de indivíduos detentores de alto poder econômico dominarem o pleito sem possuírem, necessariamente, uma base de apoio popular real ou compromisso social. Dessa forma, a solução apontada pela doutrina e pela experiência comparada passa pela implementação de filtros institucionais rigorosos. Para evitar que o espaço político seja capturado por meras vaidades pessoais ou por "bolsos cheios", torna-se indispensável a exigência de requisitos de apoio, como a coleta de um número mínimo de assinaturas de eleitores.

De acordo com os parâmetros do ACE Project (2018), tais exigências servem para provar que a candidatura possui um apoio social genuíno e uma representatividade mínima antes de ser admitida no certame eleitoral, garantindo que a "oxigenação" proposta não se converta em um privilégio para elites financeiras isoladas.

#### 4.2 A REFORMA POLÍTICO-ELEITORAL E A CANDIDATURA AVULSA COMO ALTERNATIVA PARA AMPLIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

As candidaturas avulsas, embora prometam mitigar a crise de representatividade, enfrentam barreiras concretas dentro de um sistema que foi integralmente montado em torno da lógica partidária. A análise desses obstáculos revela que a simples autorização jurídica para candidaturas independentes, sem uma alteração profunda na estrutura do Estado, pode torná-las inócuas ou disfuncionais.

Primeiramente, destaca-se a questão crítica dos Custos de Campanha. Atualmente, o modelo de financiamento público no Brasil, composto pelo Fundo Partidário e pelo Fundo Eleitoral, é direcionado exclusivamente às siglas registradas.

Por conseguinte, os candidatos independentes ficariam desprovidos de verbas públicas, o que os forçaria a depender de recursos próprios ou de doações privadas, aprofundando a desigualdade na disputa (Samuels, 2006). Em segundo lugar, o Tempo de Mídia apresenta-se como um entrave logístico. O horário eleitoral gratuito é distribuído com base na representatividade das bancadas partidárias no Congresso Nacional. Sem uma legenda de apoio, os candidatos avulsos tenderiam a desaparecer da televisão e do rádio, meios que ainda possuem peso relevante na formação da opinião pública brasileira.

Por fim, o próprio Sistema Proporcional privilegia os grandes agrupamentos. O voto em legenda e o quociente eleitoral são desenhados para fortalecer os partidos; nesse cenário, o candidato isolado tende a "patinar" diante de estruturas que favorecem a soma de votos coletiva. Assim, depreende-se que uma mudança legislativa isolada não é suficiente.

Conforme argumenta a doutrina especializada, faz-se necessária uma reforma ampla que abarque o financiamento, a propaganda e as regras de quociente. Caso contrário, a candidatura avulsa corre o risco de tornar-se um símbolo vazio, enquanto as antigas elites permanecem detendo o controle efetivo do poder (Samuels, 2006).

A despeito do intenso debate jurídico travado no Poder Judiciário, a concretização das candidaturas avulsas depende, primordialmente, de uma alteração no texto infraconstitucional ou de uma Emenda à Constituição.

No Congresso Nacional, diversas propostas buscam regulamentar a matéria, enfrentando, contudo, a resistência das cúpulas partidárias que detêm o controle da agenda legislativa. Um exemplo central é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 06/2015, que visa permitir candidaturas independentes, desde que amparadas por um percentual mínimo de assinaturas do eleitorado local (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a tramitação desses projetos evidencia o conflito entre a necessidade de atualização do sistema e a preservação do monopólio das legendas. Conforme observa Antunes (2018), a resistência parlamentar justifica-se pelo receio da "anarquia eleitoral", mas esconde a proteção de feudos políticos tradicionais.

A discussão legislativa não se limita à permissão da candidatura, mas abrange o redesenho do Código Eleitoral. Afinal, como destaca Figueiredo (2017), sem que a lei defina como um candidato avulso terá acesso ao fundo eleitoral e ao tempo de rádio e TV, qualquer projeto aprovado correria o risco de se tornar uma norma, incapaz de promover a real oxigenação do poder.

Portanto, o sucesso de uma reforma política que inclua os independentes exige que o Legislativo vá além do reconhecimento do direito, enfrentando a complexidade da distribuição de recursos e a lógica do quociente eleitoral (Samuels, 2006).

A análise das propostas em curso revela que, sem um diálogo franco entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso, o país continuará em um estado de insegurança jurídica, onde o cidadão possui a expectativa de um direito humano fundamental, mas esbarra em barreiras burocráticas que inviabilizam sua participação direta.

A crise de representatividade partidária no Brasil contemporâneo não é um fenômeno isolado, mas um processo que ganhou força significativa em decorrência de sucessivos escândalos de corrupção. Tais episódios mancharam as principais siglas políticas do país, envolvendo nomes de relevância nacional em graves irregularidades. Como consequência direta, o cidadão comum passou a manifestar uma profunda desconfiança em relação a qualquer indivíduo que se filie a essas estruturas tradicionais.

Nesse cenário, surge uma resistência natural de pessoas pautadas pela ética em ingressar nesses grupos, o que reacende, com vigor, o debate sobre a necessidade de viabilizar as candidaturas independentes como alternativa ao monopólio das legendas (Costa; Dias; Miranda, 2017).

Para ilustrar a gravidade desse distanciamento, observa-se que nas eleições presidenciais de 2014, aproximadamente 27% dos eleitores não escolheram nenhum candidato no primeiro turno,

evidenciando um desânimo generalizado com as opções apresentadas. Esse "vazio" nas urnas reflete uma descrença profunda na política convencional (Boletim De Conjuntura Boca, 2024).

Somando-se a isso, Ferreira Filho (2015) aponta diversos males que corroem o sistema partidário brasileiro, tais como o excesso de legendas sem identidade programática, a falta de autenticidade e um individualismo exacerbado. Esses problemas favorecem a criação de oligarquias internas que transformam os partidos em ferramentas de interesses pessoais, ignorando ideologias claras e afastando o cidadão da participação ativa.

No modelo de presidencialismo de coalizão adotado pelo Brasil, o governo depende do apoio do Legislativo para a aprovação de suas medidas. No entanto, diante da ausência de partidos sólidos e ideologicamente firmes, as negociações frequentemente degeneram em trocas fisiológicas.

Esse processo baseia-se em favores pessoais e clientelismo, em detrimento de debates programáticos sérios que visem o bem comum (BARROSO, 2021). Lacerda e Lucena (2017) corroboram essa visão ao afirmar que os partidos deveriam atuar como o eco da voz popular, mas encontram-se mergulhados em uma crise moral que abala sua legitimidade e enfraquece o sentimento democrático da nação.

Outro fator determinante para essa transformação é o impacto das redes sociais e do ciberespaço. A hiperconectividade acelerou a troca de informações e gerou uma resistência orgânica ao sistema partidário antigo, uma vez que a velocidade da internet demanda uma participação mais direta e menos intermediada. Esse fenômeno, aliado ao fortalecimento de instituições como o Ministério Público e o Judiciário, alterou sensivelmente a percepção do brasileiro sobre as legendas (Souza; Yukio, 2019). Portanto, a pós-modernidade, caracterizada por crises ambientais e estruturais, reorganiza a política e fomenta a contestação das velhas estruturas burocráticas (Gouvêia, 2020).

#### 4.3 OS NOVOS MOVIMENTOS E O PAPEL DO CIBERESPAÇO

Com a expansão das redes digitais, práticas políticas desvinculadas de partidos tradicionais espalharam-se globalmente. Movimentos como os *Indignados* na Espanha, o *Occupy Wall Street* nos Estados Unidos e o *Cinco Estrelas* na Itália surgiram sem lideranças fixas ou ideologias rígidas, operando por meio de porta-vozes e mantendo uma postura crítica ao *establishment*.

Estudos do Centro Atopos da USP indicam que esses grupos fundem o ativismo de rua com a mobilização na web, transformando o protesto em uma rede conectada de cidadania. Assim, o ciberespaço abre novos caminhos para a participação direta, superando as mediações partidárias que outrora eram consideradas obrigatórias (Di Felice, 2021).

Nesse contexto de mudanças, Schoultz (2017) nota uma alteração nos valores das democracias ocidentais, onde a competição política torna-se multidimensional e marcada por pluralismos

polarizados. Tais realinhamentos ideológicos afetam os sistemas partidários em escala mundial, exigindo adaptações urgentes.

No Brasil, conforme defende Gouvêia (2020), torna-se premente uma reforma que crie modelos de participação para além dos partidos, encurtando a distância entre o povo e o exercício do poder público. As candidaturas avulsas apresentam-se, ainda, como um mecanismo fundamental para ampliar as vozes de grupos historicamente sub-representações, como mulheres e minorias étnicas, que muitas vezes se encontram tolhidos por convenções partidárias segregadoras.

O sufrágio passivo, compreendido como o direito de se candidatar, deve ser essencialmente democrático e acessível a todos sob condições de igualdade (Aragón Reyes, 1998). Dessa forma, a figura do candidato independente desafia as elites partidárias ao trazer diversidade de ideias, novas perspectivas e uma necessária renovação política.

Em um país multicultural como o Brasil, as candidaturas independentes podem representar nichos sociais ignorados pelas grandes legendas, fomentando debates plurais e combatendo a estagnação institucional (Boletim De Conjuntura Boca, 2024).

Ademais, Blume (2016) sugere que, diante da concorrência de candidatos avulsos, os próprios partidos seriam forçados a se modernizar, abandonando o fisiologismo e a corrupção para recuperar sua atratividade junto ao eleitorado.

Doutrinadores como Kataoka e Souza (2018) visualizam nas candidaturas avulsas uma ponte entre a cidadania e tecnologias modernas, a exemplo da *crowdsourced constitution*, onde a internet confere voz direta a diversidades que são barradas em convenções fechadas. Essas candidaturas respondem a uma crise global de representatividade e à crescente descrença no sistema eleitoral mediado exclusivamente por siglas.

Contudo, Crivillin (2018) faz um alerta importante: sem uma reforma total e sistêmica, as candidaturas avulsas dificilmente prosperarão. Regras relativas ao acesso ao *ballot* (cédula), à alocação de vagas e ao próprio sistema eleitoral são determinantes para o sucesso ou fracasso dos independentes (Crivillin, 2018).

Analisando 34 democracias entre 1945 e 2003, Brancati (2008) observou que proibições formais, distritos grandes e *thresholds* (cláusulas de barreira) altos enfraquecem as candidaturas independentes. Em contrapartida, sistemas majoritários e listas abertas tendem a fortalecê-las (Brancati, 2008).

No Brasil, as barreiras são nítidas: altos custos de campanha, o sistema proporcional de votos e o domínio dos grandes partidos criam um ambiente hostil aos avulsos (Navia; Schuster; Zúñiga, 2010).

A eficácia das candidaturas independentes depende, primordialmente, de questões de financiamento e acesso à mídia. Navia, Schuster e Zúñiga (2010) notam que os eleitores tendem a

apoiar independentes com maior vigor em locais onde há uma desafeição generalizada com o sistema partidário. No entanto, sem acesso equitativo ao tempo de TV e aos recursos públicos, o pluralismo pretendido corre o risco de ser sufocado pelo poder econômico.

Nesse sentido, Robert Dahl (1997) avisa que disparidades acentuadas de recursos ameaçam a democracia, pois permitem que grupos privilegiados escapem das decisões populares. Warren (2021) reforça que as fragilidades representativas atuais exigem inovações institucionais urgentes.

Propostas como a de Elstub e Escobar (2019) sugerem que as candidaturas avulsas deveriam ser complementadas por mecanismos de deliberação e participação direta. Conclui-se que as candidaturas independentes, se bem regulamentadas, possuem o condão de ampliar a representação democrática sem necessariamente destruir os partidos, desde que acompanhadas de uma reforma ampla que garanta a equidade no certame eleitoral.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, observou-se que as candidaturas avulsas deixaram de ser apenas uma curiosidade histórica para se tornarem um imperativo de debate na democracia contemporânea. A análise evidenciou que a permissão para que cidadãos concorram a cargos eletivos sem a obrigatoriedade de filiação partidária configura uma alternativa viável para enfrentar a profunda crise de representatividade que assola o sistema político brasileiro. Essa modalidade não visa a aniquilação dos partidos, mas sim a oxigenação de um modelo que, muitas vezes, encontra-se saturado por práticas oligárquicas e pelo distanciamento entre eleitos e eleitores.

Verificou-se que a resistência jurídica a essa abertura, embora fundamentada na busca pela estabilidade governamental e na preservação do presidencialismo de coalizão, esbarra em compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

O controle de convencionalidade surge, portanto, como uma bússola interpretativa que desafia o monopólio das legendas, sugerindo que o direito de ser votado é uma dimensão da cidadania que não deve ser limitada por barreiras burocráticas ou corporativistas. A soberania popular, em sua essência, emana do indivíduo, e o sistema representativo deve ser capaz de refletir essa pluralidade.

Contudo, a implementação prática das candidaturas independentes exige cautela e uma reforma estrutural profunda. Não basta autorizar o registro de candidatos isolados; é preciso garantir equidade no acesso ao financiamento público e aos meios de propaganda eleitoral. Sem regras que estabeleçam filtros democráticos, como a comprovação de apoio social mínimo e que organizem a distribuição de recursos, o pluralismo desejado corre o risco de ser substituído por um personalismo econômico, onde apenas figuras de grande poder financeiro ou apelo midiático teriam viabilidade eleitoral.



A candidatura avulsa apresenta-se como uma ponte entre os novos anseios de participação digital e as velhas estruturas institucionais. Ao forçar os partidos políticos a uma necessária renovação ética e programática, essa alternativa fortalece a democracia e amplia o espaço para vozes historicamente silenciadas. O desafio do Estado brasileiro, portanto, reside em evoluir para um sistema mais inclusivo, onde a filiação partidária seja uma escolha estratégica de engajamento, e não um pedágio obrigatório que restringe o exercício pleno da liberdade política e da soberania do cidadão.

Em síntese, a análise desenvolvida demonstra que a resistência do Supremo Tribunal Federal à admissão das candidaturas avulsas reflete uma opção institucional pela preservação do modelo partidário tradicional, ainda que em tensão com os avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda opera sob uma lógica de contenção da participação política direta, priorizando a estabilidade do sistema em detrimento da ampliação plena da cidadania.

Contudo, diante da crise de representatividade e das transformações sociais impulsionadas pela era digital, torna-se cada vez mais difícil sustentar a exclusividade partidária como único meio legítimo de acesso ao poder. Assim, a candidatura avulsa não deve ser compreendida como uma ruptura com a democracia representativa, mas como um instrumento de aperfeiçoamento do próprio sistema, capaz de ampliar o pluralismo e tensionar estruturas que já não respondem integralmente às demandas sociais.

Portanto, mais do que decidir entre manter ou abolir o monopólio partidário, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo híbrido, no qual a estabilidade institucional conviva com a efetiva ampliação da participação política individual, garantindo que a soberania popular seja exercida de forma mais inclusiva, dinâmica e compatível com os parâmetros democráticos do século XXI.



## REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, S. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988.
- ACE PROJECT. The Electoral Knowledge Network. [S. l.], 2018. Disponível em: <http://aceproject.org/epic-en/>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- AGUIAR, R. O custo das campanhas eleitorais no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, v. 5, n. 1, p. 45-67, 2011.
- ALMEIDA, R. R. de; BEÇAK, R. Candidaturas avulsas: uma análise do problema da representação e o papel dos partidos políticos nas democracias. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 37-46, jul./dez. 2019.
- ANTUNES, E. A. M. Quem tem medo de candidaturas avulsas? São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-feito-iasp-eduardo-muylaert.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- ARAGÓN REYES, M. El sufragio pasivo. Madrid: Centro de Estudios Políticos, 1998.
- BACK, C. Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001. *Revista Ballot*, v. 2, n. 1, p. 1-25, 2016.
- BARROSO, L. R. O controle de constitucionalidade no Brasil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BLUME, C. Partidos políticos e candidaturas avulsas. Florianópolis: UFSC, 2016.
- BOLETIM DE CONJUNTURA BOCA. Deconjuntura. Boa Vista: IOLES, ano VI, v. 17, n. 50, 2024. Disponível em: <https://www.ioles.com.br/bocaBOLETIM>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- BRANCATI, D. The origins and strength of independent candidates. *Journal of Politics*, Chicago, v. 70, n. 3, p. 643-658, jul. 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.054.490. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 5 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.238.853 (Tema 974). Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Análise Legislativa: Candidaturas independentes no Brasil. *e-Legis*, 2022. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/725>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- CAMPOS, G. S. Las candidaturas independientes en México. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 33, p. 100-125, 2014.



CARVALHO, V. O. O caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos. *Estudos eleitorais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 110-130, 2014.

CNN. Ross Perot Fast Facts. Atlanta, 10 jun. 2013. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2013/06/10/us/ross-perot-fast-facts/index.html>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. Sem partido? STF decide futuro das candidaturas avulsas no Brasil. 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/111035/sem-partido-stf-decide-futuro-das-candidaturas-avulsas-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CORRALO, G. da S. Liberdade, igualdade e a qualidade da democracia: cotejo entre o EIU's Index e o IDH. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 421-438, jul./dez. 2016.

CORTE IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Sentença de 23 jun. 2005. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 15 mar. 2026.

COSTA, J.; DIAS, R.; MIRANDA, L. Corrupção e partidos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

CRIVILIN, R. Sistemas eleitorais e independentes. São Paulo: Saraiva, 2018.

DANTAS, L. Fragmentação política e polarização no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 120, p. 150-170, 2023.

DI FELICE, G. Ativismo digital e movimentos sociais. São Paulo: Atopos USP, 2021.

ELSTUB, S.; ESCOBAR, O. Democratic innovations: putting the people upfront in public policymaking. London: Routledge, 2019.

FERRER MAC-GREGOR, E. Interpretacion conforme y control difuso de convencionalidade. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 9, n. 2, p. 530-550, 2011.

FERREIRA, M. R. A evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

FERREIRA FILHO, M. G. Curso de direito constitucional. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, M. Candidatura avulsa trará maior oxigenação ao poder político. *ConJur*, São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/marcelo-figueiredo-candidatura-avulsa-oxigenara-poder-politico>. Acesso em: 15 mar. 2026.

FRASER, N. Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. London: Verso, 2001.

GOUVÊIA, R. Pós-modernidade e política. Lisboa: Almedina, 2020.

GRAU, E. R. O direito posto e o direito pressuposto. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUIMARÃES, R. Candidaturas independentes na América Latina. São Paulo: Saraiva, 2021.

JOTA. Candidaturas avulsas voltam à pauta do STF. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/candidaturas-avulsas-voltam-a-pauta-do-stf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

KATAOKA, L.; SOUZA, C. Tecnologias e cidadania. São Paulo: Hucitec, 2018.



- LACERDA, A.; LUCENA, P. Crise partidária brasileira. Belo Horizonte: UFMG, 2017.
- LEGÁLE. Candidatura avulsa no Brasil: limites e viabilidade no Direito Eleitoral. 26 ago. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/candidatura-avulsa-no-brasil-limites-e-viabilidade-no-direito-eleitoral/>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MIGALHAS. STF julga possibilidade de candidaturas sem partido no Brasil. 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/436936/stf-julga-possibilidade-de-candidaturas-sem-partido-no-brasil>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- MIGUEL, L. F. Cartéis partidários e dilemas da governabilidade. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 459-489, 2005.
- MÜLLER, J.-W. Another country: German short-term politics after all? [S. l.]: Yale University Press, 2003.
- NAVIA, P.; SCHUSTER, F.; ZÚÑIGA, G. Candidatos independientes en América Latina. Santiago: Pontificia Universidad Católica de Chile, 2010.
- NEVES, J.; CAMPOS, M. Financiamento eleitoral e igualdade. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 80-100, 2021.
- OLIVEIRA, R. Viés individualista na política brasileira. São Paulo: Hucitec, 2021.
- PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAMOS, A. C. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SAMUELS, D. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: SOARES, A. D.; RENÓ, L. R. (Org.). Reforma política. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p.150-175.
- SCHOULTZ, L. Party systems and voter alignments. *Scandinavian Political Studies*, Oslo, v. 40, n. 1, p. 43-66, mar. 2017.
- SCHLICKMANN, E.; MEZZAROBA, O. Direito eleitoral e democracia. Curitiba: Juruá, 2019.
- SILVEIRA, A. Democracia de gênero e representatividade. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SOUZA FILHO, J. STF e candidaturas avulsas. *Revista de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 200-220, 2022.
- SOUZA, M.; YUKIO, E. Redes sociais e política. São Paulo: USP, 2019.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Candidatura avulsa. *Temas selecionados*, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/candidatura-avulsa>. Acesso em: 15 março. 2026.
- WARREN, M. Democracy and trust. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.